



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO AOS PARTI

CIPANTES DO PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL IMPLANTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ES-
TADUAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Com 2 Emendas

*Autógrafo Nº 69
07.12.01*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI Nº / 2001

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder o uso de bem público aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional implantados pela Administração pública Estadual do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

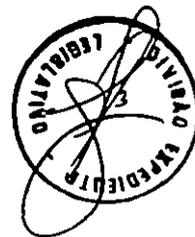
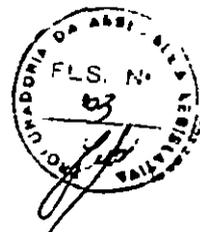
Art 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Estadual a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará a concessão de Direito Real de Uso, de bem público estadual, a título gratuito, sempre através de Termo próprio

Parágrafo único - Fica assegurada igualmente aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Estado, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, a concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei

Art 2º - O prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, contemplada nesta Lei, será por tempo indeterminado

Art 3º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei será devidamente formalizada através de Termo Administrativo, lavrado em livro próprio por órgão definido no regulamento pelo Chefe do Executivo Estadual

Art 4º - A Concessão do Direito Real de Uso de que trata esta lei obedecerá, pelo menos, às seguintes condições gerais e uniformes



- I – utilização do terreno exclusivamente para fins residenciais, comércio e serviços ligados a residência, desde que autorizados pelo Município,
- II - inclusão de cláusulas de impenhorabilidade,
- III – impossibilidade de transferência dos direitos concedidos sem prévia autorização da administração estadual, sob pena de nulidade do ato

Art 5º Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes

- I – nos casos de desvio de finalidade,
- II – por transferência do Termo a terceiros,
- III – quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista,
- IV – quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no termo de concessão

§ 1º - Reverterão os bens estaduais, concedidos por esta Lei, ao patrimônio do Estado do Ceará, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, bem como, quando se der a transferência da concessão a terceiros sem anuência do Estado

§ 2º - Ocorrendo qualquer destas hipóteses, a Administração Estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente da notificação judicial

Art 6º - É vedado o fracionamento das áreas dadas em concessão de direito real de uso sem prévia e expressa autorização do concedente

Art 7º - As transferências da concessão de direito real de uso serão condicionadas às estipulações por Termo, a ser firmado com o órgão definido pelo Chefe do Executivo Estadual

Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



José Guimarães
Dep Estadual e líder do PT



3



JUSTIFICATIVA

O Ilustre ex-deputado estadual, José Ilário Marques, hoje prefeito da Terra dos Monólitos, no ano passado apresentou esta mesma proposta, tendo sido protocolado como **PROJETO DE LEI 27/2000**.

O projeto, naquela oportunidade, recebeu, com uma ressalva, **PARECER FAVORÁVEL** da procuradoria dessa Casa, conforme podemos apreender do bellissimo **PARECER de N° L0048 00 da lavra da Dra Luzia Ananias Cavalcante Mota, tendo sido** postenormente aprovado pela Coordenadora das consultonas técnicas, Dra Ruth Rodrigues de Lima e finalmente pelo Procurador Geral da Assembléia Legislativa, Dr Fernando Antônio Costa de Oliveira

Em função de não terem sido tomadas as medidas necessárias para efetuar a supressão do originário art 8º, na oportunidade a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** negou a admissibilidade da matéria

Nessa oportunidade estamos reapresentando o PROJETO com a modificação indicada no Parecer da douta procuradonia dessa Casa

Até mesmo porque, todas as questões que fundamentaram originariamente o projeto continuam presentes na realidade de nosso Estado

Como bem disse o Deputado Ilário Marques em sua justificativa

"Milhares de casas foram construídas com sucesso Milhares de famílias saíram da amargura de não terem onde morar, do tação dos aluguéis

No entanto, a questão da titulização dos imóveis construídos em regime de mutirão neste processo não está resolvida

A administração pública precisa primar pela legalidade de todos os seus atos Não basta apenas o uso e a devida prestação de contas na aplicação dos recursos na construção das casas populares em regime de mutirão

É preciso garantir a regularização do uso e da posse destes imóveis, até mesmo para que o poder público tenha a altivez de exigir a regularização das edificações privadas "

Com esta iniciativa a Assembléia Legislativa estará contribuindo com o Governo do Estado no processo de regularização, aprimoramento e fortalecimento dos mutirões como uma das ferramentas para enfrentar a questão do déficit habitacional

Dada a importância da matéria para milhares de cearenses, a opinião favorável da maioria dos deputados externada na tribuna dessa Casa no ano passado, o parecer favorável da douta procuradonia, esperamos que sua tramitação seja a mais rápida



José Guimarães
Dep Estadual e líder do PT

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

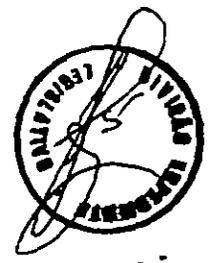
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO 5ª ORDINARIA



RESOLUÇÃO

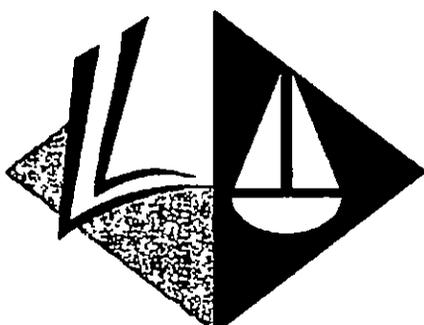
- (X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 23 / 02 / 2001
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 23 / 02 2001

 PRESIDENTE / SECRETARIO

De acordo com o art. 183
 Ruteas 50
 à Justiça, Serviço Público
 Document
 Em 01 / 03 / 2001

 PRESIDENTE



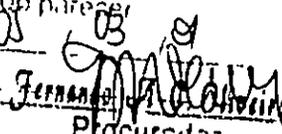
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei N.º 03/2001

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza 03 03 03

Procurador
OAB 70121 Ce



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, Projeto de Lei No. 03/2001, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Guimarães, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder o uso de bem público aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional implantados pela Administração Pública Estadual do Ceará e dá outras providências”

1- DO PROJETO

A proposição em comento determina no seu Artigo 1º, **Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará a concessão de Direito Real de Uso, de bem público estadual, a título gratuito, sempre através de Termo próprio”** (grifo nosso)

Parágrafo único - Fica assegurada igualmente aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, a Concessão de Direito Real de Uso, nos termos desta Lei.

2- DA FINALIDADE

Visa o presente **Projeto de Lei**, conceder aos participantes do programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará, a concessão de Direito Real de Uso de Bem Público.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Argumenta o nobre Parlamentar ao apresentar a Proposição em análise, “A **Administração Pública precisa primar pela legalidade de todos os seus atos.** Não basta apenas o uso e a devida prestação de contas na aplicação dos recursos na construção das casas em regime de mutirão.



É preciso garantir a regularização do uso e da posse destes imóveis, até mesmo para que o Poder Público tenha a altivez de exigir a regularização das edificações privadas". (grifo nosso)

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A finalidade da consulta da proposição em tela, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete a **Procuradoria da Assembléia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e **proposta de emenda à Constituição.**

É sabido nos termo do **Artigo 206, inciso II**, do Regimento Interno deste Poder, que a **Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa**, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto**, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governado do Estado.

Assim sendo, **não serão admitidas proposição** que verse sobre assuntos alheios à competência, do Poder Legislativo, e, **manifestamente inconstitucional.**

A presente propositura que consta de 8. Artigos, **autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará a concessão de Direito Real de Uso, bem público estadual, a título gratuito, sempre através de Termo próprio.**

Consoante o Artigo 2º. do projeto em evidência, o prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, **contemplada nesta Lei, será por tempo indeterminado.**



Pretende pois, a Proposição em análise, *conceder aos participantes do programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará, a concessão de Direito Real de Uso de Bem Público.*

Capeando a proposição em assunção, vislumbra-se não haver *ofensa ao princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, pois, vem tão somente *Autorizar ao Poder Executivo a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará a concessão de Direito Real de Uso, bem público estadual, a título gratuito, sempre através de Termo próprio*, estando, em perfeita harmonia com os ditames constitucionais, vez que *não impõe determinada conduta, faculdade, atribuição ou interfere nas atividades administrativa ou funcional do Poder Executivo Estadual.*

Por corolário, está em *perfeita sintonia com o princípio maior da independência dos Poderes*, bem consubstanciado no Artigo 2o., da Constituição Federal "in verbis",

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Vale salientar, que a **Lei Federal No. 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu **Artigo 17, inciso I, alínea "f"**, dispensa a licitação para concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de **bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social**, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Ademais, consoante o **Parágrafo 2o.**, do Artigo supra, *A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.* (Grifo nosso)

Da leitura do exposto deflui, que a Lei supracitada restringiu a concessão de uso de bem imóvel público, permitindo e destinando apenas, **para programas**



habitacionais específicos de interesse social e para utilização por órgão ou entidade da Administração pública.

De sobra, toda e qualquer forma de utilização de imóvel público deverá ser sempre precedido de avaliação e licitação.

Veja-se, aliás, que a propositura unicamente **autorizam** atos administrativos, que entendendo o **Chefe do Poder Executivo conveniente**, poderão *ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar*.

Destarte, o **Poder Executivo não estará coagido a realizá-lo**.

Por todo o expendido, a proposição em tela firma-se **juridicamente admissível**.

5-CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluímos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei No. 03/2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado José Guimarães**, por encontrar-se *em perfeita sintonia com os ditames Constitucionais*.

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por consequência, **não há óbice a normal tramitação da proposição nesta Casa Legislativa**.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 08 de março de 2001


Luzia Ananias Cavalcante Mota
CONSULTORA TÉCNICO JURÍDICA

De acordo com o parecer à consideração
do Sr. Procurador

Em 12 03 2001

Ruth Rde Lima

Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

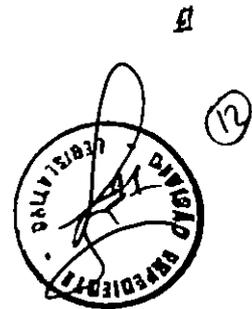
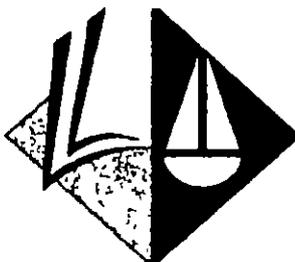
Apresento o parecer.

Requerer à CCJP.

16.03.01.

Fernando A. C. Oliveira

Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012 / Ce



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 03/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Moisés Borile

Comissão de Justiça, em 20 de março de 2001

[Handwritten Signature]

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer Favorável

21/03/2001

[Handwritten Signature]

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 27 de 19

[Handwritten Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de 19

[Handwritten Signature]
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 03/2001 de autoria do deputado José Guimarães - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder o uso de bem público aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional implantados pela Administração Pública Estadual do Ceará e dá outras providências Com duas (02) Emendas do Deputado Moisés Lóiola.

RELATOR: Moisés Lóiola e FC - Aguiar

PARECER: Favorável ao projeto e as emendas N.ºs 01 e 02

Fortaleza, 19 de 10 de 2001

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto e as emendas 01 e 02

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 19 de 10 de 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Souza de Sousa Favorável, as emendas
n.ºs 01 e 02.*
Aguiar

EMENDA AO PROJETO DE LEI 03/2001 DE AUTORIA DO DEP. JOSÉ 'NOBRE GUIMARÃES.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART 5º DO PROJETO DE LEI 03/2001

ART 1 O Inciso I do art 5º do Projeto de lei 03/2001, passa a ter a seguinte redação

Art 5º

I – Nos casos de desvio de finalidade, em especial, comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel construído em regime de mutirão

II – por transferência do termo a terceiros,

III – quando em tempo obrigatoriamente fixado no termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista,

IV – quando ocorrer inadimplência de quaisquer das cláusulas prevista no termo de concessão de direito real de uso

§ 1º - Reverterão os bens estaduais, concedidos por esta lei, ao patrimônio do Estado do Ceará, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV deste artigo, bem como, quando se der a transferência da concessão a terceiros sem anuência de Estado

§ 2º - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente da notificação judicial

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dezoito dias do mês de setembro de 2001.


DEP. MOÉSIO LOIOLA
Líder do Governo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 03/2001 DE AUTORIA DO DEP. JOSÉ NOBRE GUIMARÃES.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 03/2001.

ART 1 O parágrafo único do art 1º do projeto de lei 03/2001, passa a ter a seguinte redação

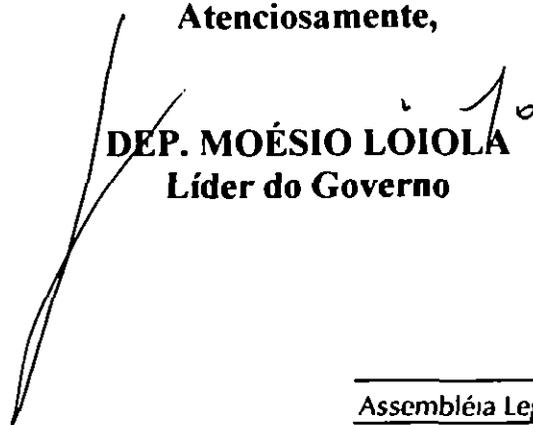
Art 1º

Parágrafo único – Fica assegurada igualmente aos participantes do programa de mutirões Habitacionais do Estado, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, contados à partir da data da efetiva ocupação do imóvel por parte do beneficiário, a concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei

Art 2º

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos nove dias do mês de outubro de 2001.

Atenciosamente,


DEP. MOÉSIO LOIOLA
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 03/2001

Designo Relator o Sr. Deputado

Amor Bognul

Comissão de Justiça, em 07 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

P A R E C E R

Somos de parecer favorável aos emendas 1 e 2.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 07 de Novembro de 2001

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de Novembro de 2001

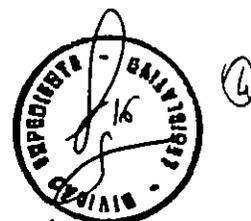
[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____ de _____

* SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. _____ de _____ de _____

* SECRETARIO



EMENDA AO PROJETO DE LEI 03/2001 DE AUTORIA DO DEP. JOSÉ 'NOBRE GUIMARÃES.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART 5º DO PROJETO DE LEI 03/2001

ART 1 O Inciso I do art 5º do Projeto de lei 03/2001, passa a ter a seguinte redação

Art 5º

I – Nos casos de desvio de finalidade, em especial, comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel construído em regime de mutirão

II – por transferência do termo a terceiros,

III – quando em tempo obrigatoriamente fixado no termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista,

IV – quando ocorrer inadimplência de quaisquer das cláusulas prevista no termo de concessão de direito real de uso

§ 1º - Reverterão os bens estaduais, concedidos por esta lei, ao patrimônio do Estado do Ceará, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV deste artigo, bem como, quando se der a transferência da concessão a terceiros sem anuência de Estado

§ 2º - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente da notificação judicial

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dezoito dias do mês de setembro de 2001.



DEP. MOÉSIO LOIOLA
Líder do Governo

**EMENDA AO PROJETO DE LEI 03/2001 DE AUTORIA DO DEP. JOSÉ NOBRE
GUIMARÃES.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 1º
DO PROJETO DE LEI 03/2001**

ART 1 O parágrafo único do art 1º do Projeto de lei 03/2001, passa a ter a seguinte redação

Art 1º

Parágrafo único – Fica assegurada igualmente aos participantes do programa de mutirões Habitacionais do Estado, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, contados à partir da data da efetiva ocupação do imóvel por parte do beneficiário, a concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei

Art 2º

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos treze dias do mês
de setembro de 2001.**



DEP. MOÉSIO LOIOLA
Líder do Governo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 03/01

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder o uso de bem público aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional implantados pela Administração pública Estadual do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Estadual a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará a concessão de Direito Real de Uso, de bem público estadual, a título gratuito, sempre através de Termo próprio

Parágrafo único – Fica assegurada igualmente aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Estado, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, contados à partir da data da efetiva ocupação do imóvel por parte do beneficiário, a concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei

Art. 2º. O prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, contemplada nesta Lei, será por tempo indeterminado

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei será devidamente formalizada através de Termo Administrativo, lavrado em livro próprio por órgão definido no regulamento pelo Chefe do Executivo Estadual

Art. 4º. A Concessão do Direito Real de Uso de que trata esta Lei obedecerá, pelo menos, às seguintes condições gerais e uniformes

I - utilização do terreno exclusivamente para fins residenciais, comércio e serviços ligados a residência, desde que autorizados pelo Município,

II - inclusão de cláusulas de impenhorabilidade,

III - impossibilidade de transferência dos direitos concedidos sem prévia autorização da administração estadual, sob pena de nulidade do ato

Art. 5º. Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes

I - nos casos de desvio de finalidade, em especial, comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel construído em regime de mutirão,

II - por transferência do termo a terceiros,

III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista,

IV - quando ocorrer inadimplência de quaisquer das cláusulas previstas no termo de concessão do direito real de uso

§ 1º. Reverterão os bens estaduais, concedidos por esta Lei, ao patrimônio do Estado do Ceará, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo, bem como, quando se der a transferência da concessão a terceiros sem anuência do Estado

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



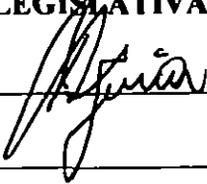
§ 2º. Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente da notificação judicial

Art. 6º. É vedado o fracionamento das áreas dadas em concessão de direito real de uso sem prévia e expressa autorização do concedente

Art. 7º. As transferências da concessão de direito real de uso serão condicionadas às estipulações por Termo, a ser firmado com o órgão definido pelo Chefe do Executivo Estadual

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de novembro de 2001



PRESIDENTE

RELATOR

Bançiono. Pabliquo--sc
como Lei.
Em 04/ 01 /2002

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.189, de 04.01.02

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO NÚMERO SESENTA E NOVE

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder o uso de bem público aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional implantados pela Administração pública Estadual do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Estadual a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará a concessão de Direito Real de Uso, de bem público estadual, a título gratuito, sempre através de Termo próprio

Parágrafo único – Fica assegurada igualmente aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Estado, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, contados à partir da data da efetiva ocupação do imóvel por parte do beneficiário, a concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei

Art. 2º. O prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, contemplada nesta Lei, será por tempo indeterminado

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei será devidamente formalizada através de Termo Administrativo, lavrado em livro próprio por órgão definido no regulamento pelo Chefe do Executivo Estadual

Art. 4º. A Concessão do Direito Real de Uso de que trata esta Lei obedecerá, pelo menos, às seguintes condições gerais e uniformes

I - utilização do terreno exclusivamente para fins residenciais, comércio e serviços ligados a residência, desde que autorizados pelo Município,

II - inclusão de cláusulas de impenhorabilidade,

III - impossibilidade de transferência dos direitos concedidos sem prévia autorização da administração estadual, sob pena de nulidade do ato

Art. 5º. Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes

I - nos casos de desvio de finalidade, em especial, comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel construído em regime de mutirão.

II - por transferência do termo a terceiros,

III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista,

IV - quando ocorrer inadimplência de quaisquer das cláusulas previstas no termo de concessão do direito real de uso

§ 1º. Reverterão os bens estaduais, concedidos por esta Lei, ao patrimônio do Estado do Ceará, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo, bem como, quando se der a transferência da concessão a terceiros sem anuência do Estado



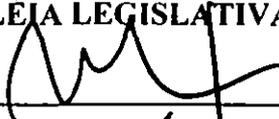
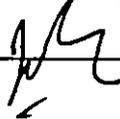
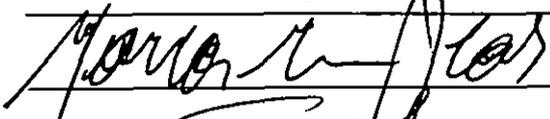
§ 2º. Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente da notificação judicial

Art. 6º. É vedado o fracionamento das áreas dadas em concessão de direito real de uso sem prévia e expressa autorização do concedente

Art. 7º. As transferências da concessão de direito real de uso serão condicionadas às estipulações por Termo, a ser firmado com o órgão definido pelo Chefe do Executivo Estadual

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2001

	DEP WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº. 69 DE 7 / 11, 2001

Guarcia

LEI Nº. 13.179 de 4 / 1, 2002

PUBLICADA 9 / 1, 2002

Guarcia

ARQUIV SE

DIV EXE LEGISLATIVO

EM 21 / 05 / 2002

Guarcia